

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa dispor sobre a distribuição **nacional** dos recursos do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O salário-educação constitui um dos pilares do financiamento da educação brasileira.

Segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em 2010 esta fonte correspondeu a **R\$ 11.160.251.200,57**, tendo chegado a cerca de 10 bilhões até setembro de 2011.

A cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre os estados e seus municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Esta regra foi consagrada pela Emenda Constitucional nº 53/06 – a mesma que aprovou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb - ao inserir o § 6º do art.212, de forma coerente com a adoção da visão sistêmica assumida com a introdução do Fundeb: foi adotado para a contribuição social do salário-educação o mesmo critério estabelecido para a distribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, aplicado desde o período do Fundef, de distribuição segundo as matrículas, considerando, contudo, toda a educação básica, que passou a ser abrangida com o advento do Fundeb.

A lei infraconstitucional (Lei nº 9.424/96) ainda não foi ajustada à redação constitucional, mencionado apenas o ensino fundamental. Esta é a primeira alteração importante e oportuna pretendida pela proposição em exame.

O núcleo da proposta, contudo, refere-se à distribuição. Embora seja feita proporcionalmente às matrículas de Estados e Municípios, esta repartição considera separadamente os âmbitos estaduais. Assim, por exemplo, segundo dados do FNDE, em 2010, enquanto o estado e os municípios de Minas Gerais contaram com cerca de 560 milhões de reais, o estado e os municípios de Tocantins, da nobre autora, dispuseram de apenas 17 milhões de reais. Em contraste, no âmbito do estado de São Paulo foram disponibilizados mais de dois bilhões e setecentos milhões de reais. A proposta

estabelece que a distribuição será **nacional**, isto é, o valor global arrecadado no País será distribuído para todos os entes federados, conforme as matrículas na educação básica.

A proposta coaduna-se com o que dispõe a Carta Magna, no que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator